

Processo nº : 10830.002223/97-06
Recurso nº : 116.816 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: DE 1993
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS-SP
Interessada : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.286

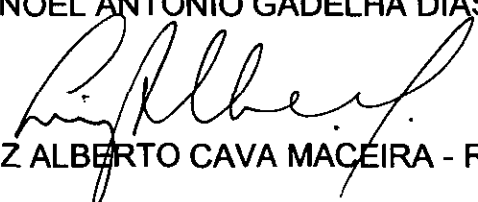
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - É de decretar-se a nulidade da notificação de lançamento que não atende os requisitos do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que consigna o entendimento da administração tributária sobre a matéria.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Processo nº : 10830.002223/97-06
Acórdão nº : 108-05.286

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002223/97-06
Acórdão nº : 108-05.286

Recurso nº : 116.816
Recorrente : Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, empresa com sede na Avenida da Emancipação, nº 801, Hortolândia, SP, inscrita no CGC sob nº 51.597.433/0001-07, tendo em vista a exoneração total da exigência tributária, pela declaração de nulidade do lançamento suplementar.

A exigência fiscal diz respeito a irregularidades na Declaração do Imposto de Renda de 1992, exercício 1993, na qual foi glosado parte da Compensação de Prejuízo Fiscal do exercício de 1992, ano-calendário 1991.

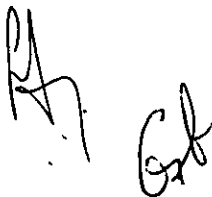
A autoridade singular julgou a ação administrativa nula em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Exercício de 1993

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -Notificação Eletrônica de Lançamento Suplementar - NULIDADE - "É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I a IV e par. único"(Ac. 107-04.375/97).

NOTIFICAÇÃO NULA."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002223/97-06
Acórdão nº. : 108-05.286

V O T O

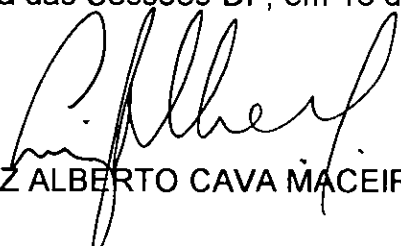
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Não merece reparos a r. decisão monocrática, uma vez que ao anular a Notificação de Lançamento que não preenchia os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto-lei nº 70.235/72, agiu em conformidade com a orientação administrativa emanada da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/97.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 18 de agosto de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

